

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/024261  
RECORRENTE: MANOEL RAMIRO SANTOS DE SANTANA JÚNIOR  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000235013

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**EMENTA:** Multa por infração ao Art. 218, inc. I do CTB, "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%". Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Ausência de Índícios/provas contundentes de fraude veicular até protocolo do recurso. Inexistência de protocolo de procedimento de apuração de suposição de clonagem no órgão de trânsito/BA, pois não acostado qualquer documento aos autos que comprove efetiva fraude veicular. Regularidade e Subsistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, Inc. I, do CTB com base no auto de infração lavrado no dia **21/07/2016, na Rodovia BA535 KM 21**, na cidade de Lauro de Freitas/Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo flagrado pelo RADAR não corresponde ao seu veículo e que supostamente não estava no local e horário indicados quando da autuação, suscitando a existência de clonagem veicular e por tal razão formula pedido de cancelamento do Auto de Infração de Trânsito – AIT, por insubsistência.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, e além delas foto de seu veículo, sem apontar as alegadas diferenças de características que o levaram a concluir pela fraude veicular se confrontado com o CRLV que acostou aos autos. **Acosta ainda ocorrência policial, sem que tenha juntado de comunicação da suposta fraude veicular ao DETRAN/BA.**

É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso a ocorrência de suposta clonagem de seu veículo, por alegar que o seu veículo foi clonado, sem apontar as diferenças de características que lhe dão suporte para alegar suposta clonagem, pois fazendo uma análise sistemática dos autos, não havendo entre as fotos obtidas pelo registrador de imagem – radar e as fotos colacionadas pelo Recorrente, quaisquer divergências, e portanto, somente diante da documentação acostada sem a abertura do procedimento de investigação de clonagem pelo órgão estadual de trânsito, não é possível supor que o veículo indicado no CRLV fora clonado, já que não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem e nem competência dessa JARI para reconhecer a clonagem, já que nem expor as supostas diferenças de características do veículo o Recorrente assim o fez, sendo uma única infração cometida, em sede do órgão autuador (SEINFRA/SIT), não restando alternativa a este julgado se não reconhecer a regularidade do auto de infração, pois o veículo flagrado pelo Radar/FISCAL/FISCAL SPEED, Número FICBN0018, CERTIFICADO N.º 11404847, Matrícula do Agente Autuador 47.420.830-7 é da propriedade do recorrente, pois não conseguiu o interessado, ora Recorrente, produzir nem indícios de prova que convença esta JUNTA, pois não há quaisquer diferenças entre o veículo da foto obtida pelo registrador de imagem do equipamento de radar se comparado com as informações do CRLV.

Outrossim, sabendo que não há prova de abertura de processo administrativo para verificação da suposição de clonagem, mesmo assim, tal decisão dessa junta não se reveste de irreversibilidade, se há qualquer tempo o órgão estadual de trânsito DETRAN reconheça a existência de clonagem, pelo que aquele mesmo órgão oficiará o órgão autuador informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH do Recorrente.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000235013 válido**, mantendo a sua exigibilidade contra **MANOEL RAMIRO SANTOS DE SANTANA JÚNIOR**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000235013**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 10 de março de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI